

10-03-2025



DEPUTADO ESTADUAL
André
da Droga Vale

ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ANDRÉ VALE

SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 10/03/2026
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 39/2026

Dispõe da interoperabilidade de dados dos estabelecimentos comerciais e industriais no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a sincronização cadastral dos estabelecimentos comerciais e industriais, conforme regulamentação.

§ 1º - Todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, autarquias, fundações e demais Poderes do Estado que, para quaisquer fins, necessitem manter cadastro de estabelecimentos comerciais e industriais no âmbito do Estado do Acre, utilizarão o banco de dados unificado com sincronização por meio de ferramentas de interoperabilidade.

§ 2º - A obrigatoriedade de sincronização cadastral será limitada aos dados públicos, tais como:

I - número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - endereço completo do estabelecimento, inclusive CEP e complementos, quando existentes;

III - Razão Social e nome fantasia;

IV - Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) principal e secundário, quando necessário;

§ 3º - A sincronização cadastral poderá ocorrer a partir do banco de dados da Receita Federal do Brasil ou de outros órgãos da administração pública estadual, desde que pactuadas as ações conforme a regulamentação vigente.

§ 4º - A sincronização cadastral não implica a renúncia à cobrança de taxas por parte de cada órgão, decorrentes de quaisquer alterações cadastrais dos estabelecimentos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 04 de março de 2026.

ANDRE ROBERTO
ROGERIO VALE DOS
SANTOS:5698201129

1

Deputado André da Droga Vale

Assinado digitalmente por ANDRE ROBERTO
ROGERIO VALE DOS SANTOS:5698201129
ID: 03591, CN=D.ROBERTO, OU=AC DIGITAL MULTIFLA
G1, OU=2099502509150, OU=procedural, OU=
Certificado P1 A1, CN=ANDRE ROBERTO ROGERIO
VALE DOS SANTOS:5698201129
Feito: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.04 14:58:13-05'00"
Fonte PDF Reader Versão: 2025.1.0



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei surge da necessidade de modernizar e desburocratizar o ambiente de negócios no Estado do Acre, especialmente no que tange ao registro e licenciamento de estabelecimentos comerciais e industriais. O objetivo central é implementar a unificação cadastral, concentrando todas as informações de empresas de forma unificada, enviando-se, assim, a duplicidade de informações para o mesmo estabelecimento.

A utilização de ferramentas de interoperabilidade elimina a duplicidade de cadastros e reduz a fragmentação de dados entre autarquias, fundações e poderes, otimizando o fluxo de informações governamentais. Ao unificar o banco de dados com base em registros oficiais (como os da Receita Federal), evita-se que o empreendedor precise fornecer a mesma informação múltiplas vezes a diferentes órgãos, facilitando a abertura e a regularização de empresas.

A limitação da sincronização aos dados públicos (CNPJ, endereço, razão social e CNAE) garante o respeito à privacidade, enquanto assegura que o Estado atue com informações atualizadas e fidedignas e o projeto preserva a arrecadação estadual e municipal, deixando claro que a integração tecnológica não interfere na cobrança de taxas administrativas ou tributos devidos em cada esfera.

Ao estabelecer a utilização de ferramentas de interoperabilidade e de um banco de dados unificado, o Estado promove a racionalização de recursos e elimina a histórica fragmentação de informações que, muitas vezes, gera morosidade e duplicidade de esforços no atendimento ao contribuinte.

A medida proposta coaduna-se com o princípio da desburocratização, uma vez que a utilização de registros provenientes de bases oficiais, como a da Receita Federal do Brasil, simplifica os processos de licenciamento e regularização de estabelecimentos comerciais e industriais. Tal integração desonera o empreendedor da obrigação de replicar as mesmas informações perante múltiplas instâncias governamentais, fomentando, assim, um ambiente de negócios mais ágil e competitivo. Ademais, a transparência e a segurança jurídica são preservadas mediante a delimitação estrita da sincronização aos dados públicos de natureza institucional, assegurando a proteção às informações sigilosas enquanto se garante a fidedignidade dos registros estaduais.

Cumprе salientar, por fim, que a implementação desta tecnologia não acarreta prejuízos à arrecadação tributária ou ao exercício do poder de polícia administrativa, visto que a interoperabilidade cadastral não se confunde com a renúncia de taxas devidas por alterações de registro. Trata-se, portanto, de um avanço indispensável para a governança pública, que concilia a autonomia dos órgãos envolvidos com a necessidade de uma atuação estatal célere, integrada e em conformidade com as demandas da sociedade moderna.

ANDRE ROBERTO
ROGERIO
VALE DOS
SANTOS:5
698201129

Assinado eletronicamente por
ANDRE ROBERTO ROGERIO
VALE DOS SANTOS:5
em 10/08/2016 às 14:05:00
CPF: 698201129
Assinado por: ANDRE ROBERTO
ROGERIO VALE DOS SANTOS:5
Assinado por: ANDRE ROBERTO
ROGERIO VALE DOS SANTOS:5

1